



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

MUNICÍPIO AÇORIANO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

L E I Nº 2.746/93

" INSTITUI O CODIGO SANITARIO DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS." "

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - É dever do Município e, de todo o cidadão defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo.

ARTIGO 2º - Incumbe ao Município a efetivação das medidas necessárias a promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas impostas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 3º - O dever do município não exclui a responsabilidade civil das pessoas físicas e jurídicas por danos causados à saúde.

ARTIGO 4º - Sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social através do Sistema Municipal de Saúde:

I - Planejar, coordenar, normatizar, executar, controlar e avaliar as ações de:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) alimentação e nutrição;
- d) saneamento básico;
- e) saúde do trabalhador.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

MUNICÍPIO AÇORIANO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem, imediatamente ou no prazo de 12 (doze) horas, conforme a urgência.

ARTIGO 47 - Nos casos de não cumprimento da intimação de facilitar a diligência, a referida autoridade sanitária solicitará a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo das penalidades prescritas.

Parágrafo Único - As autoridades judiciais e policiais civis e militares deverão cooperar e atender as requisições das autoridades sanitárias competentes.

ARTIGO 48 - Os estabelecimentos que exercerem atividades relacionadas no artigo 38, bem como os prédios e instalações comerciais, somente poderão funcionar mediante licença do setor competente da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social.

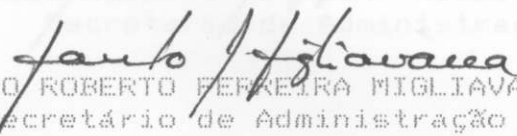
ARTIGO 49 - Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social instalados antes da vigência desta Lei ficam obrigados a atender às disposições que lhes são aplicáveis em prazo a ser fixado pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 50 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 dezembro 1993.


FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


PAULO ROBERTO FERREIRA MIGLIAVACCA
Secretário de Administração